



PROCEDIMENTOS NO ACOLHIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA

(Redação final discutida em reunião realizada no Ministério Público em 23 de setembro de 2010 – contribuições colhidas em reuniões realizadas, também, em 5 e 26 de agosto de 2010)

O PRESENTE DOCUMENTO CONSTITUI PACTO DE FLUXO DE ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CASO DE SE ENTENDER NECESSÁRIO ACOLHIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA

CONCEITO DE ACOLHIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA

Ocorre ACOLHIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA quando a criança ou o adolescente necessita receber cuidados, tais como, alimentação, vestuário, repouso e higiene, que não podem ser prestados em ambiente familiar ou comunitário por não serem esses ambientes identificados imediatamente pelo Conselho Tutelar ou outros órgãos durante o atendimento prestado à família e/ou à criança ou ao adolescente.

Nesse caso, o acolhimento poderá ser realizado diretamente pela entidade que mantenha programa de acolhimento institucional, **nos termos do disposto no artigo 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, a qual deve estar respaldada por encaminhamento escrito do Conselho Tutelar ou de outros órgãos da rede de atendimento de atenção à criança e ao adolescente (polícia, CREAS, Plantão Social da SEDEST). A instituição comunicará o acolhimento à Primeira Vara da Infância e da Juventude e à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude no prazo de 24 horas.

Observação: não caracteriza acolhimento em caráter excepcional e de urgência aquele que decorre de entendimento de necessidade de afastamento do convívio familiar de criança ou adolescente durante o acompanhamento realizado pelo Conselho Tutelar, uma vez que, nesse caso, a criança ou adolescente deve permanecer no local em que se encontrava durante o acompanhamento prestado pelo Conselho Tutelar e o acolhimento institucional somente se dará por decisão judicial, após comunicação da necessidade de acolhimento institucional formulada pelo Conselho tutelar ao Ministério Público, nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 136, par. ún.).



PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO
CONSELHO TUTELAR
QUANDO ATENDER CASO EM QUE SE VERIFICA
A EVENTUAL NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO
EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA

2. Análise imediata do caso e identificação de rede familiar e comunitária capaz de acolher a criança e o adolescente.

No caso de identificação de rede familiar ou comunitária para encaminhamento imediato da criança ou adolescente, o Conselho Tutelar providenciará:

- 2.1. a imediata entrega da criança ou adolescente para a rede familiar ou comunitária; também na hipótese de localização da família antes do prazo de 24h, isto é, antes da comunicação à VIJ;
- 2.2. em se tratando de pessoa que não detenha guarda ou poder familiar, o encaminhamento da pessoa à defensoria pública ou a advogado para regularização da medida protetiva de colocação em família substituta (guarda, tutela ou adoção);
- 2.3. o acompanhamento da família visando verificar a regularização da situação jurídica da criança ou do adolescente, bem como a necessidade de outras medidas de proteção.

3. No caso de identificação de rede familiar ou comunitária, porém sem a possibilidade de encaminhamento imediato da criança ou adolescente (por exemplo, familiares em outra unidade da federação), o Conselho Tutelar providenciará:

- 3.1. o acolhimento em caráter excepcional e de urgência, com relatório circunstanciado da situação encontrada, inclusive com exposição das ações desenvolvidas pelo Conselho Tutelar para evitar o acolhimento. para subsidiar a entidade de acolhimento institucional.
- 3.2. após o acolhimento em caráter excepcional e de urgência, a requisição imediatamente às políticas públicas das providências que possibilitam a reintegração familiar da criança ou adolescente;
- 3.3. o acompanhamento da família e do cumprimento das requisições feitas, até que haja condições para a reintegração familiar da criança ou do adolescente, contribuindo com a instituição de acolhimento para a elaboração do plano individual de atendimento;
- 3.4. encaminhamento ao Ministério Público de relatório das medidas adotadas (requisições, encaminhamentos e aplicação de medidas) e os resultados obtidos, especialmente enfocando o tempo necessário para o acolhimento institucional, bem como as condições que precisam ser implementadas para possibilitar a reintegração familiar.



4. No caso de não identificação rápida de rede familiar ou comunitária para encaminhamento imediato da criança ou adolescente, o Conselho Tutelar providenciará:

- 4.1. o encaminhamento para o acolhimento em caráter excepcional e de urgência, com relatório circunstanciado da situação encontrada para subsidiar a entidade de acolhimento institucional;
- 4.2. a busca da rede familiar e comunitária da criança ou adolescente em ação articulada com o serviço de acolhimento e os demais serviços públicos, contribuindo com a instituição de acolhimento para a elaboração de plano individual de atendimento;
- 4.3. em caso de possibilidade de reintegração familiar, o imediato encaminhamento do interessado para requerer judicialmente, via defensoria pública ou advogado, a liberação da criança ou adolescente, se necessário por meio da propositura da ação judicial de colocação em família substituta, sem prejuízo das orientações pertinentes à necessidade de o interessado visitar a criança ou adolescente na instituição enquanto a liberação não é autorizada;
- 4.4. em caso de necessidade de avaliação para encaminhamento a outro programa (PPCAAM, saúde mental), prosseguir no atendimento até que a criança ou adolescente receba o atendimento necessário;
- 4.5. encaminhamento ao Ministério Público de relatório das medidas adotadas (requisições, encaminhamentos e aplicação de medidas) e resultados obtidos, com eventual comunicação de necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar ou com a indicação de possibilidade de reintegração familiar (família natural ou extensa);
- 4.6. o prosseguimento do acompanhamento da família, tanto no caso de reintegração familiar imediata, para o êxito dessa medida, quanto no caso de manutenção do acolhimento, com vista a rápida reintegração familiar (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 88).



PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO
SERVIÇO DE ACOLHIMENTO
QUANDO RECEBER CASO EM QUE SE VERIFICA
A EVENTUAL NECESSIDADE DE
ACOLHIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA

5. Análise imediata do caso e solicitação de documento à pessoa ou agência que está buscando o acolhimento em caráter excepcional e de urgência em que se relate a situação que justifica a medida e que caracteriza a excepcionalidade e urgência (Conselho Tutelar, polícia, CREAS, plantão social, familiares).

Observação: o documento acima mencionado é indispensável para que o serviço de acolhimento justifique perante o sistema de Justiça o caráter excepcional e de urgência que enseja o acolhimento previsto no artigo 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse documento será remetido como anexo da comunicação de acolhimento à Vara da Infância e da Juventude e à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude.

6. É a instituição de acolhimento que decide, diante da situação apresentada, se está comprovado o caráter excepcional e de urgência, para que faça o acolhimento. O caráter excepcional e de urgência não depende do horário em que a situação é apresentada, mas da existência da necessidade de a criança ou o adolescente receber cuidados, tais como, alimentação, vestuário, repouso, higiene, segurança pessoal, que não podem ser prestados em ambiente familiar ou comunitário por não serem esses ambientes identificados imediatamente.

6.1. deve ser considerada a estrutura, a modalidade de atendimento e a existência de vagas para o acolhimento; considerar que o acolhimento deverá ser feito primeiramente em instituição mais próxima ao local de residência da criança ou adolescente; não manifestando recusa prévia por escrito, as instituições se propõem a receber crianças e adolescentes em caráter excepcional e de urgência; após as 18h o encaminhamento deve ser feito preferencialmente ao Abrir; evitar que a criança seja submetida a constrangimentos, indo a diversas instituições em companhia de Conselheiros Tutelares até obter vaga;

7. Não sendo caracterizada situação de acolhimento em caráter excepcional e de urgência, a entidade de acolhimento deve:

7.1. recusar o acolhimento, podendo sugerir à pessoa ou agência que lhe procurou medidas para resguardar imediatamente os direitos da criança ou adolescente em questão (muitas vezes, a criança ou adolescente pode permanecer onde estava antes de ser levado à instituição de acolhimento ou pode ser protegido por familiares ou pessoas com quem tenham vínculo afetivo);



- 7.2. fornecer declaração que se recusou a fazer o acolhimento pelo não reconhecimento do caráter excepcional e de urgência que justificasse o acolhimento sem determinação judicial, informando as razões da avaliação, bem como as medidas que foram sugeridas à pessoa ou agência que lhe procurou;
- 7.3. o caso de acolhimento apenas para pernoite é típico da desnecessidade do acolhimento já que há para onde levar a criança ou adolescente; o Conselho Tutelar, o plantão social ou até mesmo a polícia devem encaminhar a criança para o local identificado e não para a instituição de acolhimento; se o Conselho pode demandar algum serviço para levar a criança em casa, deve fazer desde logo, sem demandar a instituição de acolhimento;
- 7.4. sendo a agência que lhe procurou o Conselho Tutelar ou órgão da assistência social, o documento de recusa lhe deve ser entregue para subsidiar outras medidas a serem adotadas, inclusive, se necessário, a comunicação ao Ministério Público de necessidade de afastamento da criança ou do adolescente da família, para que possa ser proposta a medida judicial adequada;
- 7.5. sendo outra a agência que lhe procurou ou sendo familiares, a entidade encaminhará o documento de recusa para conhecimento e providências ao Conselho Tutelar do local de moradia da criança ou do adolescente em questão, pela possível situação de violação de direitos.

8. Sendo caracterizada a situação de acolhimento em caráter excepcional e de urgência, a instituição de acolhimento deve:

- 8.1. providenciar o acolhimento da criança ou adolescente, destacando profissional preparado para o recebimento e cuidados imediatos;
- 8.2. providenciar, em 24 horas, a comunicação do acolhimento em caráter excepcional e de urgência à Vara da Infância e da Juventude (com cópia para a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), informando as razões que levaram ao reconhecimento do caráter excepcional e de urgência, bem como encaminhando, em anexo, cópia do documento que lhe foi fornecido pela agência ou pessoa que lhe procurou para o acolhimento;
- 8.3. no caso de crianças e adolescentes acolhidos **sem referência familiar ou saídos de situação de rua:**
 - 8.3.1. o fato deve ser comunicado à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente. O serviço de acolhimento, em parceria com a referida delegacia, deve consultar o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e outros Cadastros similares existentes no Distrito Federal, a fim de verificar se não se trata de criança ou adolescente desaparecido;
 - 8.3.2. deve-se buscar informações com a própria criança ou adolescente de modo gradativo, ainda no período inicial do acolhimento, sobre seu nome completo, idade, nome de pessoas da família, escola onde estudava, bairro ou pontos de referência de sua moradia, município de procedência etc;



- 8.4. deve-se iniciar imediatamente a elaboração do plano individual de atendimento da criança ou do adolescente acolhido, em parceria com o Conselho Tutelar, com equipe de referência da SEDEST e com a equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, iniciando-se por um estudo diagnóstico, nos termos das Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento aprovadas pelo CONANDA e CNAS; a própria instituição de acolhimento deve acionar outros órgãos do Sistema Único de Assistência Social; na condição de serviço de proteção social de alta complexidade, pode demandar todos os demais que estejam situados na rede de proteção social de média complexidade (CREAS) e de baixa complexidade (CRAS);
- 8.6. o Abrire ponderou que recebe muitas vezes adolescentes transferidos por problemas comportamentais; o recebimento desses adolescentes só pelo Abrire criaria mais um problema, pois já recebe jovens encaminhados do Caje pela Justiça; as instituições recusam sob alegação de falta de vaga; pedidos de transferência devem ser discutidos profundamente, porque a regra é que não devem ocorrer; pactuar com o plantão Judiciário o encaminhamento de tais adolescentes para casa por intermédio do próprio plantão.

A execução dos procedimentos pactuados neste documento deve ser reavaliada permanentemente pelas instituições de acolhimento, Conselhos Tutelares e Ministério Público. Havendo sugestão de modificação ou necessidade de rediscussão de qualquer ponto, será agendada reunião para discussão.